

LDO

2019

**LEI N° 2508 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.**

**Ementa:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

**Faço saber** que a Câmara Municipal de Escada/PE **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

**Art. 1º.** São estabelecidas as diretrizes orçamentária do Município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

**Seção II**  
**Das Definições, Conceitos e Convenções.**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA  
DOC. N° 524  
DATA 12/09/2018

Funcionário(s)



1

PREFEITURA DA ESCADA

[www.escada.pe.gov.br](http://www.escada.pe.gov.br)

Av. Dr. Antônio de Castro, 680 - Jaguaribe

CEP: 55500-000 - (81) 3534-1400

I - **Categoria de Programação**, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - **Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - **Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

V - **Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - **Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII- **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

XIX - **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e

organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII- **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;

XV - **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XVI - **Riscos Fiscais**, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - **Passivos Contingentes**, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - **Contingência Passiva**, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - **Reserva de Contingência**, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II  
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS  
Seção Única  
Das Orientações Gerais



**Art. 3º.** Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

**§ 1º.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

**§ 2º.** Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2019 e da Lei Orçamentária Anual/2019, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimensalmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

**Art. 4º.** Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

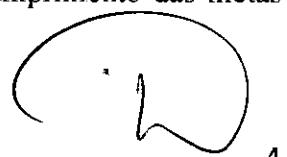
### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Seção I

#### Das Prioridades e Metas

**Art. 5º.** Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 6º.** Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 7º.** O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, em audiência pública.



A handwritten signature is present in a large, stylized oval shape, likely belonging to the Mayor or a high-ranking official. The number '4' is written to the right of the signature.

**Art. 8º.** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

**Art. 9º.** As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

## **Seção II Do Anexo de Prioridades**

**Art. 10.** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

**Art. 11.** As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

**Art. 12.** Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Segurança Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 13.** Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2019.

## **Seção III Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art. 14.** O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;  
II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

5



V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI- Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII- Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O AMF abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na LRF.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos com órgãos e entidades federativas, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

#### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

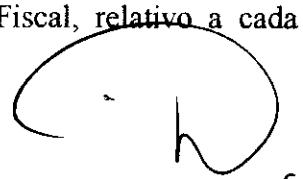
**Art. 16.** O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

**Art. 17.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

**Art. 18.** Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019.

#### **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

**Art. 19.** Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



**Art. 20.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

**Art. 21.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

**Art. 22.** Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

§ 1º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação a partir do mês de julho de 2019.

§ 2º. No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I

### *Das Classificações Orçamentárias*

**Art. 23.** Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2019.

**Art. 24.** A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

**Art. 25.** O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

**Art. 26.** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:



- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII- Outros encargos especiais.

**Art. 27.** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

## **Seção II** **Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 28.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 29.** A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa, assim como a reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 30.** O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**Art. 31.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

**Art. 32.** Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

**Art. 33.** A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

8

**Art. 34.** Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

**Art. 35.** Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

**Art. 36.** A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Parágrafo único. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a sufunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

### Seção III

#### *Do Projeto de Lei Orçamentária Anual*

**Art. 37.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

**Art. 38.** A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

**Art. 39.** Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;

b) Remissões;

c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 40.** A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

**Art. 41.** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**Art. 42.** Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

**Art. 43.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

**Art. 44.** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

**Art. 45.** A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

**Art. 46.** O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

**Art. 47.** O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

**Art. 48.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

**Art. 49.** Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 50.** Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

**Seção IV**  
**Das Alterações e do Processamento**

**Art. 51.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

**Art. 52.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

**Art. 53.** No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

**Art. 54.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Art. 55.** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 56.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 57.** As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação;
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

**Art. 58.** Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

## Seção VI Do Orçamento do Poder Legislativo

**Art. 59.** A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 60.** Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, para 2019.

**Art. 61.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2019 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e, ainda, considerando o orçamento aprovado.

## CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Receita Municipal

**Art. 62.** Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

**Art. 63.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações do:

- I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2019;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - IBGE;
- IV - TCU.

**Art. 64.** A estimativa de receita para 2019, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 65.** Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

**Art. 66.** O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 67.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

**Art. 68.** Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

**Art. 69.** A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

**Art. 70.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2019, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 71.** As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

**Art. 72.** O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

**Art. 73.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos

do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

**Art. 74.** O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

**Art. 75.** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

**Art. 76.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância às normas legais pertinentes.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

**Art. 77.** O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento

16

contábil de 2019, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 78.** Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

**Art. 79.** O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

## **Seção I** **Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

**Art. 80.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

**Art. 81.** As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

**Art. 82.** A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

**Art. 83.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

**Art. 84.** Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a



descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 85.** A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

**Art. 86.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 87.** Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 88.** No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

**Art. 89.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 90.** As providências estabelecidas no artigo anterior serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

**Art. 91.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

**Art. 92.** Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

**Art. 93.** Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também poderá constar no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

### Seção III Das Despesas com Seguridade Social

**Art. 94.** O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

19

**Subseção I**  
**Das Despesas com a Previdência Social**

**Art. 95.** Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento da folha de pessoal e das obrigações previdenciárias têm prioridade em relação às demais despesas de custeio.

**Art. 96.** Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

**Art. 97.** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2019.

**Subseção II**  
**Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

**Art. 98.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

**Art. 99.** Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde

a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

**Art. 100.** A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

**Art. 101.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 102.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

### **Subseção III** **Das Despesas com Assistência Social**

**Art. 103.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

**Art. 104.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art. 105.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

**Art. 106.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

**Art. 107.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão

permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art. 108.** Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 109.** O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

**Art. 110.** As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**§ 1º.** A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

**§ 2º.** Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º.** A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

**§ 4º.** A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

## Seção V Dos Repasses de Recursos à Câmara

**Art. 111.** Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

**Art. 112.** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## Seção VI Das Despesas com Serviços de Outros Governos

**Art. 113.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

**Art.114.** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

## Seção VII Das Despesas com Cultura e Esportes

**Art. 115.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

**Art. 116.** Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 117.** O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

### **Seção VIII Dos Créditos Adicionais**

**Art. 118.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;  
II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município, respeitada a vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

**Art. 119.** As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

**Art. 120.** Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

**Art. 121.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

**Art. 122.** Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

**Art. 123.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

**Art. 124.** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

**Art. 125.** O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

**Art. 126.** Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

**Art. 127.** Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 128.** Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

**Art. 129.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

## Seção IX

### Das Mudanças na Estrutura Administrativa

**Art. 130.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

**Art. 131.** Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

## Seção X

### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

**Art. 132.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

**Art. 133.** Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

**Art.134.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

**Art.135.** Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

**Art. 136.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 137.** Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

**Art. 138.** Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

## **Seção XI** **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art. 139.** O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

**Art. 141.** O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

**Art. 142.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.



Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 143.** As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

**Art. 144.** No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

**Art. 145.** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

**Art.146.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

**Art. 147.** Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

**Art. 148.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

## **Seção II** **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

**Art. 149.** O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

**Art. 150.** A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

**Art. 151.** Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### **Seção única**

#### **Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

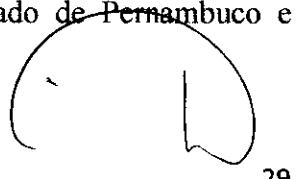
**Art. 152.** Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

**Art. 153.** Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

**Art. 154.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.



29



Parágrafo único. O controle interno acompanhará a organização, a composição e o encaminhamento da documentação das prestações de contas pelos responsáveis.

**Art. 155.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E**  
**ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**Seção I**

**Do Orçamento dos Fundos e dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta**

**Art. 156.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

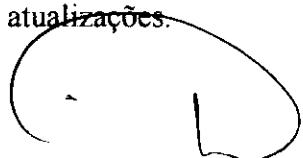
**Art. 157.** Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, entregará seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

**Art. 158.** Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Seção II**  
**Da Execução Orçamentária e do Controle de Investimentos**

**Art. 159.** Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

**Art. 160.** O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.



30

**Art. 161.** Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas aos sistemas informatizados dos órgãos repassadores de recursos de convênios e contratos de repasse, assim como de atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

**Art. 162.** É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR**  
**Seção I**  
**Dos Precatórios**

**Art.163.** O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

**Art. 164.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

**Art. 165.** Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.

## **Seção II** **Da Celebração de Operações de Crédito**

**Art. 166.** Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 167.** A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

## **Seção III** **Dos Restos a Pagar**

**Art. 168.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos,

impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

#### **Seção IV** **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art.169.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 170.** O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

#### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS **Seção Única** **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 171.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 172.** Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

**Art. 173.** As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

**Art. 174.** Após 5 (cinco) dias da entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

**Art. 175.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 176.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Escada, em 12 de setembro de 2018.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

## **ANEXO DE PRIORIDADE**

### **ANEXO I**

**ANEXO I**  
**A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019**  
**ANEXO DE PRIORIDADES**

A indicação das prioridades que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluídas as discriminadas neste anexo, atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os objetivos e ações que devem ter prioridade na elaboração dos planos, e na execução orçamentária durante o exercício de 2019.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal de Escada, para o exercício de 2019, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho relacionados às diretrizes, objetivos e ações descritas a seguir.

As prioridades estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Na formulação do Plano Plurianual 2018/2021 e da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) serão consideradas as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão;

VI - Ampliar e modernizar a infraestrutura do Município, com destaque para:

- Sistema viário, drenagem pluvial, iluminação e sinalização de trânsito;
- Saneamento, coleta e tratamento de resíduos sólidos, preservação ambiental e serviços urbanos;
- Urbanismo, construção e revitalização de praças, parques, jardins e instalações para a prática de esportes e lazer;
- Obras estruturadoras relacionadas com atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais áreas de atuação do Governo Municipal, em consonância com o PPA 2018/2021 e demais instrumentos de planejamento governamental;

VII - Aprimorar a gestão dos programas de trabalho do Governo Municipal e de atendimento direto ao público, com ênfase na melhoria continuada na qualidade do ensino e das ações e serviços públicos de saúde no Município;

VIII - Priorizar ações relacionadas com programas assistenciais direcionados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e a quem dela necessitar;

IX - Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;

X - Consolidar o planejamento governamental e execução das políticas públicas, articulação institucional e participação popular;

XI - Promover o desenvolvimento rural e executar programas de apoio à produção rural, a agricultura familiar, melhoria do abastecimento de produtos primários e infraestrutura da zona rural;

XII - Inclusão digital e modernização de sistemas de informação;

XIII - Modernização da gestão de pessoas no Município.

XIV - Outras diretrizes específicas, nas áreas que terão prioridade, discriminadas abaixo:

---

#### Ações para Execução de Programas Prioritários da Saúde

---

- Construir Unidades Básicas de Saúde;
- Remapear as áreas descobertas por Agentes de Saúde;
- Manter e Implantar novos ambulatórios de Especialidades Médicas;
- Reformar e Ampliar a sede da Secretaria de Saúde Municipal
- Ampliar os Centros de Saúde Municipais
- Aumentar o número de leitos hospitalares
- Implantação do Bloco Cirúrgico no Hospital Municipal
- Aquisição de veículos e equipamentos hospitalares
- Implantação de centros de fisioterapia
- Ampliação do TFD
- Construção de Academias da Saúde
- Reforma, ampliação e construção de PSFs

---

#### Ações para Execução de Programas Prioritários da Educação, Esportes e Cultura

---

- Revitalizar as escolas públicas que se encontram mal conservadas e danificadas;
- Promover a formação continuada para os professores;



- Melhorar e focar a manutenção da quantidade e qualidade da merenda escolar, incluindo a implementação de Comitês Fiscalizadores com grupos de pais dos alunos;
- Implementar um Núcleo de Cursos Preparatórios para Concursos e Vestibulares;
- Implementar Escola em Tempo Integral;
- Implementar Programa de Premiação para iniciativas criativas dos professores para com o bem estar dos alunos e melhoria do aprendizado;
- Firmar parceria com o Governo Federal, Estadual e Entidades para construção de quadras esportivas em polos da Zona Rural;
- Realizar campeonatos municipais nas modalidades de futebol de campo, futebol de salão, handebol e voleibol por categorias;
- Incentivar a prática de modalidades esportivas diversas, inclusive na Zona Rural;
- Valorizar a cultura e os artistas locais;
- Construção de Creches
- Construção de Centros Educacionais
- Reforma, ampliação e construção de Quadras Poliesportivas
- Construção de Campo de Futebol Municipal
- Reforma do Prédio sede da Secretaria de Educação
- Capacitação continuada dos professores
- Implantação do horário integral nas escolas de maior porte
- Melhoria do cardápio escolar
- Ampliação da frota escolar

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Social**

---

- Promover cursos profissionalizantes em parceria com o Sistema S e outros;
- Implementar Políticas Públicas para Idosos;
- Ampliar a Coordenadoria da Mulher;
- Implementar programas de qualificação profissional específico para as mulheres;

- Fortalecer, nos espaços culturais, educativos e sociais, as políticas de gênero;
- Ampliar os Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças, Adolescentes e Idosos;
- Criar e fortalecer os Conselhos de Bairros e Conselho das juventudes;
- Fortalecer a Casa dos Conselhos;
- Ampliar o CRAS e CREAS na cidade e Distritos;
- Implementar políticas públicas no enfrentamento ao alcoolismo e dependentes químicos.
- Reforma, construção e ampliação do prédio sede da Secretaria de Assistência Social e prédios ligados a esta secretaria.
- Reforma e ampliação do prédio dos feirantes
- Aquisição de equipamentos para prática dos cursos oferecidos

---

#### **Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Rural e Econômico**

---

- Firmar parcerias com órgãos Federais, Estaduais e Institutos para fomento da Produção;
- Incentivar a Agricultura Familiar com a criação de novos postos de distribuição e feira livre;
- Implantar Programa de Estágio Remunerado no serviço público para jovens no último ano do ensino médio, mediante Bolsa.
- Reforma, construção e ampliação dos Matadouros
- Reforma, construção e ampliação dos mercados públicos
- Perfuração de poços artesianos
- Melhoria e ampliação do abastecimento d'água
- Distribuição de sementes
- Doação de equipamentos agrícolas para pequenos agricultores
- Aquisição de Máquinas Pesadas
- Parceria com entidades não-governamentais



---

#### Ações para Execução de Programas Prioritários de Infraestrutura

---

- Estruturar a interligação entre os bairros (Ruas e iluminação pública);
- Revitalizar os postes e canteiros centrais no corredor principal;
- Ampliar o sistema de abastecimento de água no município;
- Ampliar a iluminação pública nas ruas da cidade;
- Pavimentar em diversas as ruas da cidade;
- Implantar área de lazer para crianças nas praças públicas (Playground);
- Revitalizar das praças públicas.
- Renovação da Frota
- Construção de passagens molhadas
- Construção de casas populares
- Ampliação do sistema de esgoto

---

#### Ações para Execução de Programas Prioritários de Governo

---

- Realizar sistema de monitoramento através de câmeras nas ruas;
- Promover formação para Guarda Municipal;
- Implantar o Orçamento Participativo em consonância com os anseios da população;
- Implantar Programa de Gestão Participativa com núcleos e associações de bairros;

---

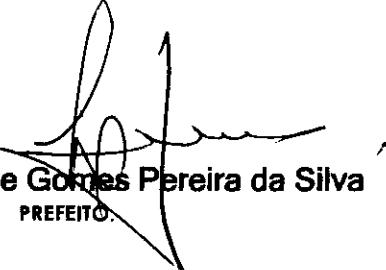
#### Ações para Execução de Programas Prioritários de Gestão e Finanças Públicas

---

- Implantar Gestão Jovem Participativa através do Pacto pelas Juventudes;



Escada, 01 de agosto de 2018.

  
**Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva**  
PREFEITO

## **ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II**

Tabela 1 - Metas Anuais



**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS**

**2019**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	141.006	135.453	0,079	146.456	135.277	0,080	152.328	135.289	0,081
Receitas Primárias (I)	139.772	134.267	0,078	145.142	134.063	0,079	150.928	134.045	0,080
Despesa Total	141.006	135.453	0,079	146.456	135.277	0,080	152.328	135.289	0,081
Despesas Primárias (II)	135.370	130.039	0,075	140.571	129.841	0,076	146.183	129.831	0,078
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.402	4.229	0,002	4.571	4.222	0,002	4.745	4.214	0,003
Resultado Nominal	-2.840	-2.728	-0,002	-2.840	-2.624	-0,002	-2.838	-2.521	-0,002
Dívida Pública Consolidada	36.498	35.061	0,020	33.666	31.096	0,018	30.836	27.387	0,016
Dívida Consolidada Líquida	36.299	34.869	0,020	33.458	30.904	0,018	30.620	27.195	0,016
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2016 foi de aproximadamente R\$ 168,9 bilhões, em 2017 teve um crescimento de 2,00%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefidepm.pe.gov.br](http://www.condepefidepm.pe.gov.br) e IBGE.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2018, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2016	-3,00%	168.922.000
2017	2,00%	172.300.440
2018	1,55%	174.971.097
2019	2,50%	179.345.374
2020	2,50%	183.829.009
2021	2,50%	188.424.734

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM  
IBGE  
Banco Central do Brasil - BCB (Relatório Focus)

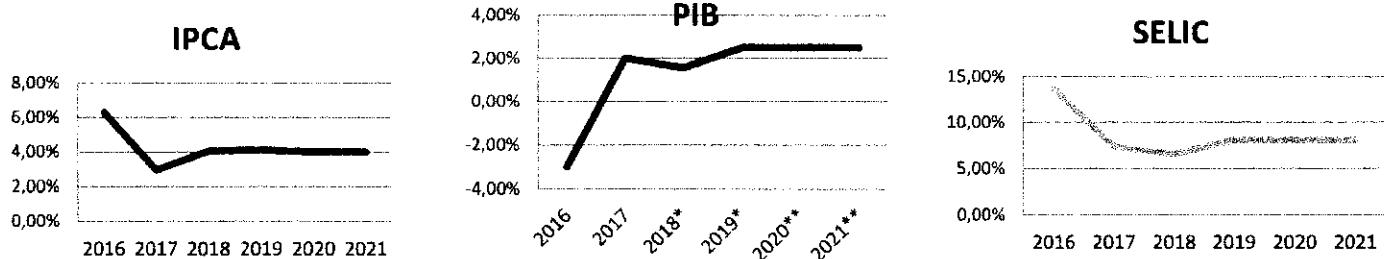
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,10%	4,00%	4,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0410	Valor Corrente / 1,0826	Valor Corrente / 1,1259

6 - Série histórica dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2016 e 2017), IBGE, BACEN (Relatório Focus).

\*\* PIB de Pernambuco real de 2016 e 2017, estimado de 2018 a 2021, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2016	Realizado 2017	R\$ milhares Reprojeto 2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>106.237</b>	<b>117.217</b>	<b>123.758</b>
Receita Tributária	5.391	6.349	6.703
Receitas de Contribuições	10.205	20.051	21.170
Receita Patrimonial	1.271	946	999
Aplicações Financeiras	1.235	946	999
Outras Receitas Patrimoniais	36	-	-
Transferências Correntes	89.058	88.879	93.838
Cota-Parte do FPM	29.039	28.091	29.658
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.097	9.746	10.290
Outras Transferências Correntes	49.922	51.042	53.890
Outras Receitas Correntes	312	992	1.047
Receita da Dívida Ativa	134	932	984
Demais Receitas	178	60	63
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>841</b>	<b>278</b>	<b>3.659</b>
Operações de Créditos		-	106
Alienação de Bens		-	53
Amortização de Empréstimos		-	-
Transferências de Capital	841	278	3.500
Outras Receitas de Capital			-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>107.078</b>	<b>117.495</b>	<b>127.417</b>

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>137.106</b>	<b>142.302</b>	<b>147.904</b>
Receita Tributária	7.146	7.610	8.105
Receitas de Contribuições	22.567	24.034	25.596
Receita Patrimonial	1.065	1.134	1.208
Aplicações Financeiras	1.065	1.134	1.208
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	97.240	100.440	103.906
Cota-Parte do FPM	31.616	33.671	35.860
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.969	11.682	12.441
Outras Transferências Correntes	54.655	55.087	55.605
Outras Receitas Correntes	9.088	9.084	9.089
Receita da Dívida Ativa	9.021	9.012	9.012
Demais Receitas	68	72	77
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>3.900</b>	<b>4.154</b>	<b>4.424</b>
Operações de Créditos	113	120	128
Alienação de Bens	56	60	64
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	3.731	3.974	4.232
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>141.006</b>	<b>146.456</b>	<b>152.328</b>
<b>Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</b>	<b>15.411</b>	<b>16.413</b>	<b>17.480</b>

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.

**I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

**Receita Tributária**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	5.391	-
2017	6.349	17,77%
2018	6.703	5,58%
2019	7.146	6,60%
2020	7.610	6,50%
2021	8.105	6,50%

**Receita da Dívida Ativa**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	134	-
2017	932	595,5%
2018	984	5,58%
2019	9.021	816,8%
2020	9.012	-0,09%
2021	9.012	0,00%

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	29.039	-
2017	28.091	-3,26%
2018	29.658	5,58%
2019	31.616	6,60%
2020	33.671	6,50%
2021	35.860	6,50%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	10.097	-
2017	9.746	-3,48%
2018	10.290	5,58%
2019	10.969	6,6%
2020	11.682	6,50%
2021	12.441	6,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2019 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2018, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,10%, 4,00% e 4,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	312	-
2017	992	217,9%
2018	1.047	5,58%
2019	9.088	767,8%
2020	9.084	-0,04%
2021	9.089	0,05%

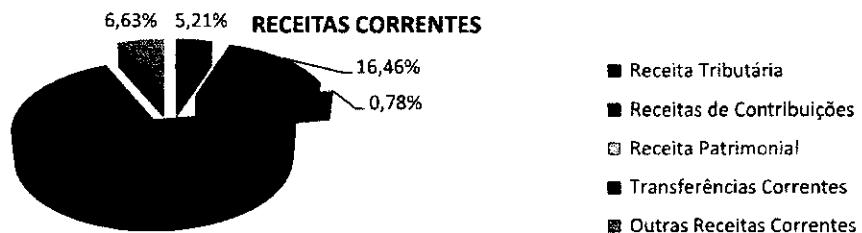
#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	841	-
2017	278	-66,94%
2018	3.659	1216%
2019	3.900	6,6%
2020	4.154	6,50%
2021	4.424	6,50%

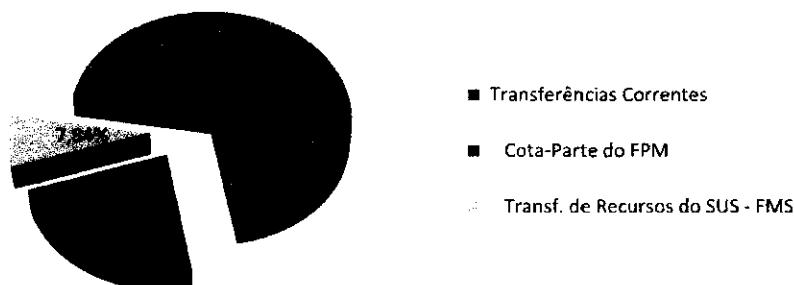
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

#### 1. Composição das receitas totais - 2019



#### 1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 97.240.000,00 em 2019, R\$ 31.616.000,00 compõe o FPM e R\$ 10.969.000,00 compõe as Transferências do SUS.

11

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município**

**TOTAL DAS DESPESAS**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2016	Realizada 2017	Previsto 2018
DESPESAS CORRENTES	113.538	123.053	116.245
Pessoal e Encargos Sociais	78.316	84.509	76.367
Juros e Encargos da Dívida	-	-	543
Outras Despesas Correntes	35.222	38.544	39.335
DESPESAS DE CAPITAL	5.975	7.265	7.459
Investimentos	1.465	1.648	1.648
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	4.510	5.617	5.811
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	3.713
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>119.513</b>	<b>130.318</b>	<b>127.417</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	124.401	129.513	135.449
Pessoal e Encargos Sociais	82.889	86.317	90.500
Juros e Encargos da Dívida	586	633	683
Outras Despesas Correntes	40.926	42.563	44.266
DESPESAS DE CAPITAL	12.492	12.674	12.442
Investimentos	7.442	7.422	6.980
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	5.050	5.252	5.462
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.113	4.269	4.437
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>141.006</b>	<b>146.456</b>	<b>152.328</b>
<b>Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</b>	<b>15.411</b>	<b>16.413</b>	<b>17.480</b>

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	78.316	-
2017	84.509	7,91%
2018	76.367	-9,63%
2019	82.889	8,54%
2020	86.317	4,14%
2021	90.500	4,85%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2018 R\$ 954,00, estimado para 2019 em R\$ 998,00 conforme nota técnica conjunta nº1/2018 que serve de subsídio ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 da União.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	543	-
2019	586	8,00%
2020	633	8,00%
2021	683	8,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2018 a taxa SELIC para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 em 8,00%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	3.713	-
2019	4.113	10,78%
2020	4.269	3,79%
2021	4.437	3,94%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Agregado	2018				2019				2020				
	Ho 4	Ho 1	Ho 4	Camp. semestral *	Ho 4	Ho 1	Ho 4	Camp. semestral *	Ho 4	Ho 1	Ho 4	Camp. semestral *	Reg. II
IPCA (%)	3,61	4,00	4,05	▲ (7)	114	4,01	4,06	4,10	▲ (2)	107	4,00	4,06	4,00
IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %)	3,75	4,04	4,08	▲ (5)	38	4,06	4,08	4,10	▲ (3)	34	4,00	4,06	4,00
PIB (% de crescimento)	1,11	1,55	1,55	▲ (1)	75	1,10	2,00	2,50	▼ (4)	74	2,50	2,50	2,50
Taxa de câmbio - Fim do período (R\$/US\$)	3,58	3,65	3,76	▲ (3)	97	3,59	3,68	3,64	▲ (2)	75	3,60	3,76	3,71
Meta Taxa Selic - Fim de período (% a.a.)	6,50	6,50	6,50	▲ (5)	100	6,10	6,00	6,00	▲ (24)	81	6,00	6,00	6,00

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 29 de junho de 2018



MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município**

**RESULTADO PRIMÁRIO**

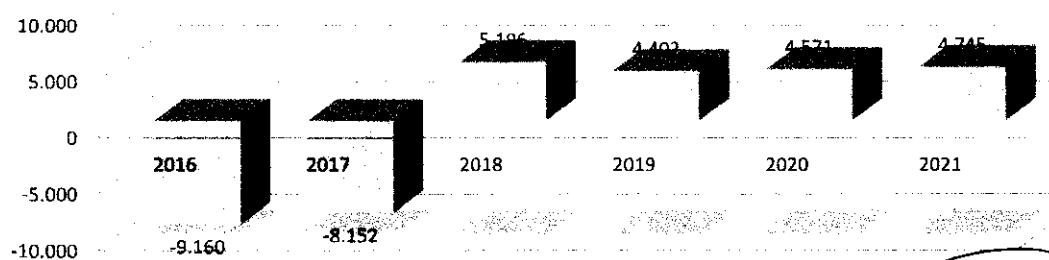
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	R\$ milhares 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	106.237	117.217	123.758	137.106	142.302	147.904
Receita Tributária	5.391	6.349	6.703	7.146	7.610	8.105
Receitas de Contribuições	10.205	20.051	21.170	22.567	24.034	25.596
Receita Patrimonial	1.271	946	999	1.065	1.134	1.208
Aplicações Financeiras (II)	1.235	946	999	1.065	1.134	1.208
Outras Receitas Patrimoniais	36	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	89.058	88.879	93.838	97.240	100.440	103.906
Outras Receitas Correntes	312	992	1.047	9.088	9.084	9.089
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	105.002	116.271	122.759	136.041	141.168	146.696
RECEITA DE CAPITAL (IV)	841	278	3.659	3.900	4.154	4.424
Operações de Créditos (V)	0	0	106	113	120	128
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	53	56	60	64
Transferências de Capital	841	278	3.500	3.731	3.974	4.232
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	841	278	3.500	3.731	3.974	4.232
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	<b>105.843</b>	<b>116.549</b>	<b>126.259</b>	<b>139.772</b>	<b>145.142</b>	<b>150.928</b>
DESPESAS CORRENTES (X)	113.538	123.053	116.245	124.401	129.513	135.449
Pessoal e Encargos Sociais	78.316	84.509	76.367	82.889	86.317	90.500
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	543	586	633	683
Outras Despesas Correntes	35.222	38.544	39.335	40.926	42.563	44.266
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	<b>113.538</b>	<b>123.053</b>	<b>115.702</b>	<b>123.815</b>	<b>128.880</b>	<b>134.766</b>
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.975	7.265	7.459	12.492	12.674	12.442
Investimentos	1.465	1.648	1.648	7.442	7.422	6.980
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	4.510	5.617	5.811	5.050	5.252	5.462
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	<b>1.465</b>	<b>1.648</b>	<b>1.648</b>	<b>7.442</b>	<b>7.422</b>	<b>6.980</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	3.713	4.113	4.269	4.437
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	<b>115.003</b>	<b>124.701</b>	<b>121.063</b>	<b>135.370</b>	<b>140.571</b>	<b>146.183</b>
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	<b>-9.160</b>	<b>-8.152</b>	<b>5.196</b>	<b>4.402</b>	<b>4.571</b>	<b>4.745</b>

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

**EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO**



**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal**  
**RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	28.411	42.163	39.331	36.498	33.666	30.836	
DEDUÇÕES (II)	0	0	192	200	208	216	
Ativo Financeiro	6.109	3.479	192	200	208	216	
Haveres Financeiros	28	0	0	0	0	0	
(-) Restos a Pagar Processados	31.776	7.000	0	0	0	0	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	28.411	42.163	39.139	36.299	33.458	30.620	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0	
PASSivos RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	28.411	42.163	39.139	36.299	33.458	30.620	
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>	
<b>VALOR</b>	<b>-4.497</b>	<b>13.752</b>	<b>-3.024</b>	<b>-2.840</b>	<b>-2.840</b>	<b>-2.838</b>	

Nota:

- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.
- \* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015.

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**

**V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>28.411</b>	<b>42.163</b>	<b>39.331</b>	<b>36.498</b>	<b>33.666</b>	<b>30.836</b>
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	28.411	42.163	39.331	36.498	33.666	30.836
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>192</b>	<b>200</b>	<b>208</b>	<b>216</b>
Ativo Disponível	6.109	3.479	192	200	208	216
Haveres Financeiros	28	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	31.776	7.000	0	0	0	0
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>28.411</b>	<b>42.163</b>	<b>39.139</b>	<b>36.299</b>	<b>33.458</b>	<b>30.620</b>

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	26.578	20.575	18.962	17.348	15.735	14.121
RPPS	1.758	21.513	20.310	19.107	17.904	16.701
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
TELEMAR	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	14	14	14	14	14	14
OUTRAS DÍVIDAS	61	61	45	29	13	0
<b>TOTAIS</b>	<b>28.411</b>	<b>42.163</b>	<b>39.331</b>	<b>36.498</b>	<b>33.666</b>	<b>30.836</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2018	3.479
Realizável em 01 de janeiro de 2018	0
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2018	3.479
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018 :	127.417
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	130.896
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2018	7.000
(-) Despesas orgânicas a serem pagas em 2018	123.704
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2018	192

**Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**



**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2019**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB* (b)	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB* (c)=(b-a)	Variação	
					R\$ milhares	% (c/a)×100
Receita Total	15.966	0,009	117.495	0,068	101.529	635,91
Receitas Primárias (I)	151.267	0,088	116.549	0,068	-34.718	-22,95
Despesa Total	153.966	0,089	130.318	0,076	-23.648	-15,36
Despesas Primárias (II)	148.071	0,086	124.701	0,072	-23.370	-15,78
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.196	0,002	-8.152	-0,005	-11.348	-355,07
Resultado Nominal	-1.425	-0,001	13.752	0,008	15.177	-1.065,05
Dívida Pública Consolidada	17.353	0,010	42.163	0,024	24.810	142,97
Dívida Consolidada Líquida	17.168	0,010	42.163	0,024	24.995	145,59

VALOR - R\$ milhares	ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares	
		Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2017	Nota:
172.300,440			

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



PREFEITURA MUNICIPAL DA

**SCADA**

O TRABALHO VAI CONTINUAR

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2019**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						2021	%
	2016	2017	%	2018	%	2019		
Receita Total	107.078	117.495	9.728	127.417	8.444	141.006	10.666	146.456
Receitas Primárias (I)	105.843	116.549	10.115	126.259	8.331	139.772	10.703	145.142
Despesa Total	119.513	130.318	9.041	127.417	-2.226	141.006	10.665	146.456
Despesas Primárias (II)	115.003	124.701	8.433	121.063	-2.917	135.370	11.818	140.571
Resultado Primário (III) = (I - II)	-9.160	-8.152	1.682	5.196	11.249	4.402	-1.115	4.571
Resultado Nominal	-4.497	13.752	-405.804	-3.024	-121.991	-2.840	-6.086	-2.840
Dívida Pública Consolidada	28.411	42.163	48.404	39.331	-6.718	36.498	-7.202	33.666
Dívida Consolidada Líquida	28.411	42.163	48.404	39.139	0.000	36.299	0.000	33.498

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						2021	%
	2016	2017	%	2018	%	2019		
Receita Total	117.751	121.560	3.235	127.417	4.818	136.258	6.154	134.759
Receitas Primárias (I)	116.393	120.582	3.599	126.259	4.708	134.074	6.190	133.549
Despesa Total	131.426	134.827	2.588	127.417	-5.496	135.258	6.154	134.758
Despesas Primárias (II)	126.466	129.016	2.016	121.063	-6.164	129.851	7.259	129.343
Resultado Primário (III) = (I - II)	-10.073	-8.434	1.583	5.196	10.872	4.589	-1.070	4.206
Resultado Nominal	-4.945	14.228	-387.707	-3.024	-121.296	-2.724	-9.914	-2.614
Dívida Pública Consolidada	31.243	43.622	39.622	39.331	-9.837	35.010	-10.985	30.977
Dívida Consolidada Líquida	31.243	43.622	39.622	39.139	-10.277	34.819	-11.038	30.786

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (julho de 2018), no PJDLO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO
2016 10,67%
2017 6,29%
2018 3,46%
2019 4,25%
2020 4,25%
2021 4,25%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES
2016 - Valor Corrente x 1,0997
2017 - Valor Corrente x 1,0346
2018 - Valor Corrente -
2019 - Valor Corrente / 1,0425
2020 - Valor Corrente / 1,0868
2021 - Valor Corrente / 1,1330

**Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido**

PREFEITURA MUNICIPAL DA

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO****2019**

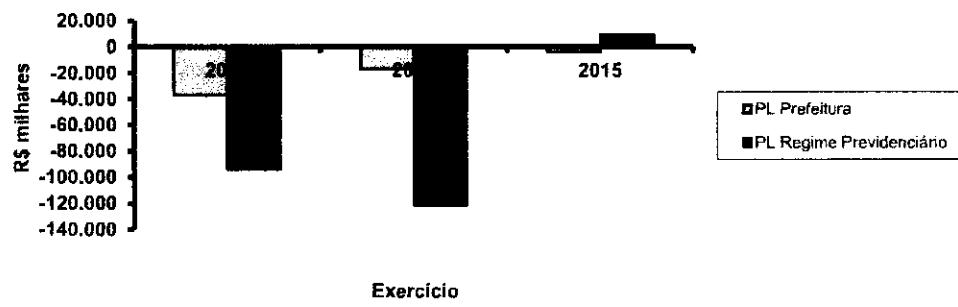
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

**R\$ milhares**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-36.919	100	-16.908	100	-4.044	100
<b>TOTAL</b>	<b>-36.919</b>	<b>100</b>	<b>-16.908</b>	<b>100</b>	<b>-4.044</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-93.898	100	-121.603	100	9.206	100
<b>TOTAL</b>	<b>-93.898</b>	<b>100</b>	<b>-121.603</b>	<b>100</b>	<b>9.206</b>	<b>100</b>

**Evolução do Patrimônio Líquido****Exercício**

**Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos**



**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2019**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0	0	0
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=(Ia-IId)+(IIIh)</b>	<b>(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic-IIf)</b>
VALOR (III)	0	0	0

Tabela 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DA



## MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

## PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	10.548	9.748	19.252
<b>Civil</b>			
Ativo	2.602	3.965	4.088
Inativo	2.602	3.965	4.088
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>			
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	5.740	1.675	5.998
<b>Civil</b>			
Ativo	5.740	1.675	5.998
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>			
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	1.450	1.052	704
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	1.450	1.052	704
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
<b>Outras Receitas Correntes</b>	756	3.056	8.462
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1			4.222
Demais Receitas Correntes	756	3.056	4.240
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III - II)</b>	<b>10.548</b>	<b>9.748</b>	<b>15.030</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
<b>ADMINISTRAÇÃO (V)</b>			
Despesas Correntes	719	460	623
Despesas de Capital	708	455	623
<b>PREVIDÊNCIA (VI)</b>			
<b>Benefícios - Civil</b>			
Aposentadorias	11	5	0
Pensões	11.099	13.335	18.230
Outros Benefícios Previdenciários	9.422	11.000	16.192
<b>Benefícios - Militar</b>			
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (V + VI)</b>	<b>11.818</b>	<b>13.795</b>	<b>18.853</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)</b>	<b>-1.270,00</b>	<b>-4.047,00</b>	<b>-3.823,00</b>
---	------------------	------------------	------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR	0	0	0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	4.222
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0

BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalente de Caixa	36	60	102
Investimentos e Aplicações	8.857	5.205	7.071
Outro Bens e Direitos	0	0	0

continua

## PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES (IX)</b>	0	0	0
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	0	0	0
<b>Civil</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	0	0	0
<b>Civil</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Receita Patrimonial</b>	0	0	0
<b>Receitas Imobiliárias</b>	0	0	0
<b>Receitas de Valores Mobiliários</b>	0	0	0
<b>Outras Receitas Patrimoniais</b>	0	0	0
<b>Receita de Serviços</b>	0	0	0
<b>Outras Receitas Correntes</b>	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL (X)</b>	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (XI) = (IX + X)</b>	0	0	0

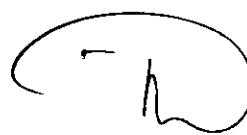
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
<b>ADMINISTRAÇÃO (XII)</b>	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
<b>PREVIDÊNCIA (XIII)</b>	0	0	0
<b>Benefícios - Civil</b>	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdênciários	0	0	0
<b>Benefícios - Militar</b>	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdênciários	0	0	0
<b>Outras Despesas Previdênciárias</b>	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdênciárias	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIV) = (XII + XIII)</b>	0	0	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV)	2015	2016	2017
0,00	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0	0	0
Recursos Para Formação de Reserva	0	0	0

Nota 1:

Nota 2: Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.



**Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

PREFEITURA MUNICIPAL DA

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE****PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS****2019**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)</b>	<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2018	22.828	24.399	-1.571	5.522
2019	23.502	25.174	-1.672	3.850
2020	24.634	27.336	-2.702	1.148
2021	25.640	29.645	-4.005	-2.857
2022	26.833	31.367	-4.534	-7.391
2023	26.463	32.938	-6.475	-13.866
2024	27.898	34.090	-6.192	-20.058
2025	27.916	34.782	-6.866	-26.924
2026	27.828	35.690	-7.862	-34.786
2027	27.698	36.571	-8.873	-43.659
2028	27.653	36.975	-9.322	-52.981
2029	27.571	37.416	-9.845	-62.826
2030	27.404	38.044	-10.640	-73.466
2031	27.434	37.831	-10.397	-83.863
2032	27.413	37.717	-10.304	-94.167
2033	27.434	37.345	-9.911	-104.078
2034	26.353	38.154	-11.801	-115.879
2035	25.139	39.098	-13.959	-129.838
2036	25.110	38.579	-13.469	-143.307
2037	25.044	38.104	-13.060	-156.367
2038	24.996	37.502	-12.506	-168.873
2039	24.974	36.768	-11.794	-180.667
2040	24.822	36.336	-11.514	-192.181
2041	24.755	35.587	-10.832	-203.013
2042	24.761	34.566	-9.805	-212.818
2043	24.752	33.549	-8.797	-221.615
2044	24.753	32.458	-7.705	-229.320
2045	24.691	31.509	-6.818	-236.138
2046	24.736	30.213	-5.477	-241.615
2047	2.426	29.016	-26.590	-268.205
2048	2.238	27.715	-25.477	-293.682
2049	2.062	36.376	-34.314	-327.996
2050	1.894	25.008	-23.114	-351.110
2051	1.736	23.620	-21.884	-372.994
2052	1.588	22.223	-20.635	-393.629

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2053	1.460	20.793	-19.333	-374.296
2054	1.336	19.388	-18.052	-356.244
2055	1.215	18.014	-16.799	-339.445
2056	1.099	16.675	-15.576	-323.869
2057	988	15.378	-14.390	-309.479
2058	882	14.126	-13.244	-296.235
2059	783	12.924	-12.141	-284.094
2060	689	11.775	-11.086	-273.008
2061	603	10.684	-10.081	-262.927
2062	523	9.652	-9.129	-253.798
2063	451	8.682	-8.231	-245.567
2064	386	7.776	-7.390	-238.177
2065	327	6.934	-6.607	-231.570
2066	275	6.157	-5.882	-225.688
2067	230	5.442	-5.212	-220.476
2068	191	4.788	-4.597	-215.879
2069	157	4.193	-4.036	-211.843
2070	129	3.655	-3.526	-208.317
2071	105	3.169	-3.064	-205.253
2072	85	2.732	-2.647	-202.606
2073	69	2.340	-2.271	-200.335
2074	55	1.991	-1.936	-198.399
2075	44	1.682	-1.638	-196.761
2076	35	1.409	-1.374	-195.387
2077	27	1.170	-1.143	-194.244
2078	21	961	-940	-193.304
2079	16	781	-765	-192.539
2080	13	626	-613	-191.926
2081	9	495	-486	-191.440
2082	7	385	-378	-191.062
2083	5	294	-289	-190.773
2084	4	220	-216	-190.557
2085	3	161	-158	-190.399
2086	2	114	-112	-190.287
2087	1	78	-77	-190.210
2088	0	51	-51	-190.159
2089	0	32	-32	-190.127
2090	0	19	-19	-190.108
2091	0	10	-10	-190.098
2092	0	5	-5	-190.093

Nota: Projeção Atuarial elaborada em 22/05/2018, Data Base: 31/12/2017

**Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**



PREFEITURA MUNICIPAL DA  
**SCADA**  
O TRABALHO VAI CONTINUAR

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2019**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
						-
<b>TOTAL</b>						

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do art. 73 do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**



O TRABALHO VAI CONTINUAR

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**2019**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	EVENTOS	Valor Previsto para 2018	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita			13.348
(-) Transferências Constitucionais			0
(-) Transferências ao FUNDEB			-681
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)			14.029
Redução Permanente de Despesa (II)			0
Margem Bruta (III) = (I+II)			14.029
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)			6.522
Novas DOCC			6.522
Novas DOCC geradas por PPP			0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)			7.507

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2019, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R\$ 998,00.

2 - Foi considerado, para 2019, aumento de receita de até 6,60%, resultante da projeção de inflação de 4,10 e crescimento do PIB de 2,50%.

**ANEXO III  
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Escada, para 2019, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

**Art. 4º.**

***“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.***

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2019 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
  - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
  - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);

- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
  - 2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
  - 3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
  - 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
  - 5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2019, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.
- Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração. Anexa planilha estabelecida pela STN.

• W

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2019**

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Assistências a Epidemias	10.000,00		10.000,00
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepancia de Projeções:	-		
Taxa de Juros		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	
Salário Mínimo		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Possibilidade de não Ocorrência de Operação de Crédito		Diminuição dos Investimentos na mesma Proporção	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de Empenho	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>

Fonte: Elaboração Própria

Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva  
 Prefeito





# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO LEGISLATIVA REDAÇÃO FINAL

PROTOCOLO  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA  
DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Setor: \_\_\_\_\_  
Ass. Resp.: \_\_\_\_\_  
Nº \_\_\_\_\_

LIDO EM PLENÁRIO  
Em, 04/09/2018

Presidente

### PROJETO DE LEI N° 013/2018.

**Ementa:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e dá outras providências.

**AUTOR:** Poder Executivo.

Aprovado em 2º Turno de Discussão e Votação, em 04 de setembro de 2018.

### TEXTO

Lei nº 2508 de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Ementa:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e dá outras providências.

**Art. 1º.** São estabelecidas as diretrizes orçamentária do Município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

PROTOCOLO  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA  
DATA: 04/09/2018  
Setor: Galeria  
Ass. Resp.: Presidente  
Nº 013



**Seção II**  
**Das Definições, Conceitos e Convenções.**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

**I - Categoria de Programação**, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**II - Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

**III - Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

**IV - Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

**V - Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

**VI - Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

**VII - Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**VIII- Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

**XIX - Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

## Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros:

XIII - **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;

XV - **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelece obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XVI - **Riscos Fiscais**, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - **Passivos Contingentes**, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - **Contingência Passiva**, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - **Reserva de Contingência**, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

## **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

##### **Seção Única**

##### **Das Orientações Gerais**

**Art. 3º.** Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

**§ 1º.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

**§ 2º.** Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2019 e da Lei Orçamentária Anual/2019, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimensalmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

**Art. 4º.** Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

##### **Seção I**

###### **Das Prioridades e Metas**

**Art. 5º.** Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 6º.** Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 7º.** O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, em audiência pública.

**Art. 8º.** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

**Art. 9º.** As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Prioridades**

**Art. 10.** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

**Art. 11.** As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

**Art. 12.** Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 13.** Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2019.

## **Seção III**

### **Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art. 14.** O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII- Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O AMF abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na LRF.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

## **Seção V**

### **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

**Art. 19.** Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

**Art. 20.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

**Art. 21.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

**Art. 22.** Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

**§ 1º.** Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação a partir do mês de julho de 2019.

**§ 2º.** No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO IV**

### **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

#### **Seção I**

##### ***Das Classificações Orçamentárias***

**Art. 23.** Na elaboração dos orçamentos será observada a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2019.

**Art. 24.** A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

## Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**Ar. 25.** O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

**Art. 26.** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII- Outros encargos especiais.

**Art. 27.** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

## Seção II Da Organização dos Orçamentos

**Art. 28.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 29.** A reserva do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores – RPPS, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa, assim como a reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 30.** O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**Art. 31.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**Art. 32.** Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

**Art. 33.** A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 34.** Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

**Art. 35.** Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

**Art. 36.** A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Parágrafo único. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a sufunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

## Seção III

### *Do Projeto de Lei Orçamentária Anual*

**Art. 37.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### III - Mensagem.

**Art. 38.** A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

**Art. 39. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:**

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;

b) Remissões;

c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 40.** A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

**Art. 41.** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**Art. 42.** Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

**Art. 43.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

**Art. 44.** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

**Art. 45.** A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

**Art. 46.** O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

**Art. 47.** O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

**Art. 48.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**Art. 49.** Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 50.** Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

## Seção IV Das Alterações e do Processamento

**Art. 51.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

**Art. 52.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

**Art. 53.** No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

**Art. 54.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Art. 55.** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 56.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 57.** As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação;
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

**Art. 58.** Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

## **Seção VI**

### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art. 59.** A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 60.** Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, para 2019.

**Art. 61.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2019 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e, ainda, considerando o orçamento aprovado.



**CAPÍTULO V**  
**DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Seção I**  
**Da Receita Municipal**

**Art. 62.** Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

**Art. 63.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

**Parágrafo único.** Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações do:

- I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2019;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - IBGE;
- IV - TCU.

**Art. 64.** A estimativa de receita para 2019, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 65.** Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

**Art. 66.** O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

**§ 1º.** A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

**§ 2º.** A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 3º.** Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.



## Seção II Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 67.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

**Art. 68.** Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

**Art. 69.** A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

**Art. 70.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2019, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 71.** As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

**Art. 72.** O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Art. 73.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

**Art. 74.** O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I**

#### **Da Execução da Despesa**

**Art. 75.** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

**Art. 76.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância às normas legais pertinentes.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

**Art. 77.** O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

---

longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 78.** Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

**Art. 79.** O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

## **Seção I**

### **Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

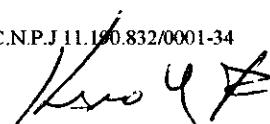
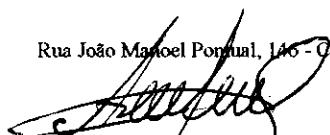
**Art. 80.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

**Art. 81.** As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

**Art. 82.** A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

**Art. 83.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

**Art. 84.** Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de





# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 85.** A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

**Art. 86.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

## **Seção II**

### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 87.** Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 88.** No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

**Art. 89.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Art. 90.** As providências estabelecidas no artigo anterior serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

**Art. 91.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

**Art. 92.** Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

**Art. 93.** Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também poderá constar no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

## **Seção III**

### **Das Despesas com Seguridade Social**

**Art. 94.** O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

## **Subseção I**

### **Das Despesas com a Previdência Social**

**Art. 95.** Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º. O pagamento da folha de pessoal e das obrigações previdenciárias têm prioridade em relação às demais despesas de custeio.

**Art. 96.** Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

**Art. 97.** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2019.

## **Subseção II**

### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

**Art. 98.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Art. 99.** Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

**Art. 100.** A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

**Art. 101.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 102.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

## **Subseção III**

### **Das Despesas com Assistência Social**

**Art. 103.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

**Art. 104.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art. 105.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

**Art. 106.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Art. 107.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

## **Seção IV**

### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art. 108.** Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 109.** O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

**Art. 110.** As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE N° 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 4º. A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

---

## **Seção V**

### **Dos Repasses de Recursos à Câmara**

**Art. 111.** Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

**Art. 112.** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## **Seção VI**

### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

**Art. 113.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

**Art. 114.** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

## **Seção VII**

### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

**Art. 115.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

## **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

**Art. 116.** Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 117.** O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma fisico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

### **Seção VIII**

#### **Dos Créditos Adicionais**

**Art. 118.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município, respeitada a vinculação, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino,



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

---

assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

**Art. 119.** As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

**Art. 120.** Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

**Art. 121.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

**Art. 122.** Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

**Art. 123.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

**Art. 124.** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

**Art. 125.** O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

**Art. 126.** Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

**Art. 127.** Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 128.** Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Art. 129.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

## **Seção IX**

### **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

**Art. 130.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

**Art. 131.** Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

## **Seção X**

### **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

**Art. 132.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

**Art. 133.** Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

**Art. 134.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

**Art. 135.** Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

## **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Art. 136.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 137.** Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

**Art. 138.** Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

## **Seção XI**

### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art. 139.** O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 140.** No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

**Art. 141.** O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

**Parágrafo único.** O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

## Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**Art. 142.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 143.** As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

**Art. 144.** No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

**Art. 145.** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

## **CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS**

### **Seção I**

#### **Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira**

**Art.146.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

**Art. 147.** Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

**Art. 148.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

### **Seção II**

#### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

**Art. 149.** O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

**Art. 150.** A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

**Art. 151.** Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

## **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **Seção única**

#### **Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

**Art. 152.** Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

**Art. 153.** Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

**Art. 154.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Parágrafo único. O controle interno acompanhará a organização, a composição e o encaminhamento da documentação das prestações de contas pelos responsáveis.

**Art. 155.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

#### **Seção I**

##### **Do Orçamento dos Fundos e dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta**

**Art. 156.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

**Art. 157.** Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, entregará seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

**Art. 158.** Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

## Seção II Da Execução Orçamentária e do Controle de Investimentos

**Art. 159.** Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

**Art. 160.** O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

**Art. 161.** Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas aos sistemas informatizados dos órgãos repassadores de recursos de convênios e contratos de repasse, assim como de atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

**Art. 162.** É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

### Seção I Dos Precatórios

**Art.163.** O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

---

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

---

**Art. 164.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, segundo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

**Art. 165.** Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.

## **Seção II**

### **Da Celebração de Operações de Crédito**

**Art. 166.** Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 167.** A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

## **Seção III**

### **Dos Restos a Pagar**

**Art. 168.** Fica o Poder Executivo autorizado a:



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

## **Seção IV**

### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art.169.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 170.** O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Seção Única**

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 171.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 172.** Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

**Art. 173.** As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

**Art. 174.** Após 5 (cinco) dias da entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

**Art. 175.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

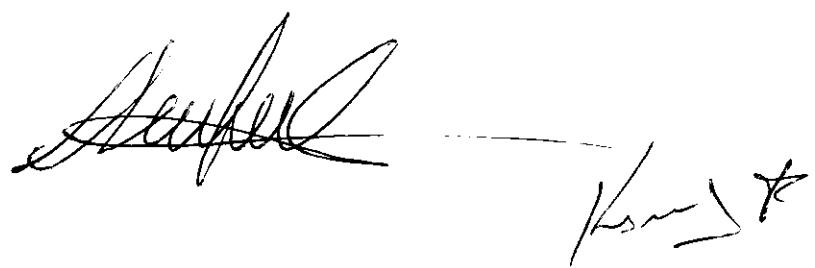
Escada, 04 de setembro de 2018.

Karoly Feledi Barbosa  
Presidente

Amaro Ferreira da Silva  
Relator

Roberto Barreto do Nascimento  
Vogal

**ANEXO DE PRIORIDADE**  
**ANEXO I**



A photograph showing two handwritten signatures. The signature on the left is a stylized, cursive name, possibly 'Helder'. The signature on the right is also cursive and appears to begin with 'Kamila'.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

## - CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

#### ANEXO I A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019 ANEXO DE PRIORIDADES

A indicação das prioridades que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluídas as discriminadas neste anexo, atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os objetivos e ações que devem ter prioridade na elaboração dos planos, e na execução orçamentária durante o exercício de 2019.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal de Escada, para o exercício de 2019, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho relacionados às diretrizes, objetivos e ações descritas a seguir.

As prioridades estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Na formulação do Plano Plurianual 2018/2021 e da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) serão consideradas as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão;

VI - Ampliar e modernizar a infraestrutura do Município, com destaque para:

- Sistema viário, drenagem pluvial, iluminação e sinalização de trânsito;
- Saneamento, coleta e tratamento de resíduos sólidos, preservação ambiental e serviços urbanos;
- Urbanismo, construção e revitalização de praças, parques, jardins e instalações para a prática de esportes e lazer;
- Obras estruturadoras relacionadas com atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais áreas de atuação do Governo Municipal, em consonância com o PPA 2018/2021 e demais instrumentos de planejamento governamental;

VII - Aprimorar a gestão dos programas de trabalho do Governo Municipal e de atendimento direto ao público, com ênfase na melhoria continuada na qualidade do ensino e das ações e serviços públicos de saúde no Município;

VIII - Priorizar ações relacionadas com programas assistenciais direcionados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e a quem dela necessitar;

IX - Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;

X - Consolidar o planejamento governamental e execução das políticas públicas, articulação institucional e participação popular;



# **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**

## **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

XI - Promover o desenvolvimento rural e executar programas de apoio à produção rural, a agricultura familiar, melhoria do abastecimento de produtos primários e infraestrutura da zona rural;

XII - Inclusão digital e modernização de sistemas de informação;

XIII - Modernização da gestão de pessoas no Município.

XIV - Outras diretrizes específicas, nas áreas que terão prioridade, discriminadas abaixo:

---

### **Ações para Execução de Programas Prioritários da Saúde**

---

- Construir Unidades Básicas de Saúde;
- Remapear as áreas descobertas por Agentes de Saúde;
- Manter e Implantar novos ambulatórios de Especialidades Médicas;
- Reformar e Ampliar a sede da Secretaria de Saúde Municipal
- Ampliar os Centros de Saúde Municipais
- Aumentar o número de leitos hospitalares
- Implantação do Bloco Cirúrgico no Hospital Municipal
- Aquisição de veículos e equipamentos hospitalares
- Implantação de centros de fisioterapia
- Ampliação do TFD
- Construção de Academias da Saúde
- Reforma, ampliação e construção de PSFs

---

### **Ações para Execução de Programas Prioritários da Educação, Esportes e Cultura**

---

- Revitalizar as escolas públicas que se encontram mal conservadas e danificadas;
- Promover a formação continuada para os professores;



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

## Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- Melhorar e focar a manutenção da quantidade e qualidade da merenda escolar, incluindo a implementação de Comitês Fiscalizadores com grupos de pais dos alunos;
- Implantar um Núcleo de Cursos Preparatórios para Concursos e Vestibulares;
- Implantar Escola em Tempo Integral;
- Implementar Programa de Premiação para iniciativas criativas dos professores para com o bem estar dos alunos e melhoria do aprendizado;
- Firmar parceria com o Governo Federal, Estadual e Entidades para construção de quadras esportivas em polos da Zona Rural;
- Realizar campeonatos municipais nas modalidades de futebol de campo, futebol de salão, handebol e voleibol por categorias;
- Incentivar a prática de modalidades esportivas diversas, inclusive na Zona Rural;
- Valorizar a cultura e os artistas locais;
- Construção de Creches
- Construção de Centros Educacionais
- Reforma, ampliação e construção de Quadras Poliesportivas
- Construção de Campo de Futebol Municipal
- Reforma do Prédio sede da Secretaria de Educação
- Capacitação continuada dos professores
- Implantação do horário integral nas escolas de maior porte
- Melhoria do cardápio escolar
- Ampliação da frota escolar

---

### Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Social

---

- Promover cursos profissionalizantes em parceria com o Sistema S e outros;
- Implementar Políticas Públicas para Idosos;
- Ampliar a Coordenadoria da Mulher;
- Implantar programas de qualificação profissional específico para as mulheres;



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

## Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

---

- Fortalecer, nos espaços culturais, educativos e sociais, as políticas de gênero;
- Ampliar os Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças, Adolescentes e Idosos;
- Criar e fortalecer os Conselhos de Bairros e Conselho das juventudes;
- Fortalecer a Casa dos Conselhos;
- Ampliar o CRAS e CREAS na cidade e Distritos;
- Implementar políticas públicas no enfrentamento ao alcoolismo e dependentes químicos.
- Reforma, construção e ampliação do prédio sede da Secretaria de Assistência Social e prédios ligados a esta secretaria.
- Reforma e ampliação do prédio dos feirantes
- Aquisição de equipamentos para prática dos cursos oferecidos

---

### **Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Rural e Econômico**

---

- Firmar parcerias com órgãos Federais, Estaduais e Institutos para fomento da Produção;
- Incentivar a Agricultura Familiar com a criação de novos postos de distribuição e feira livre;
- Implantar Programa de Estágio Remunerado no serviço público para jovens no último ano do ensino médio, mediante Bolsa.
- Reforma, construção e ampliação dos Matadouros
- Reforma, construção e ampliação dos mercados públicos
- Perfuração de poços artesianos
- Melhoria e ampliação do abastecimento d'água
- Distribuição de sementes
- Doação de equipamentos agrícolas para pequenos agricultores
- Aquisição de Máquinas Pesadas
- Parceria com entidades não-governamentais



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

---

## Ações para Execução de Programas Prioritários de Infraestrutura

---

- Estruturar a interligação entre os bairros (Ruas e iluminação pública);
- Revitalizar os postes e canteiros centrais no corredor principal;
- Ampliar o sistema de abastecimento de água no município;
- Ampliar a iluminação pública nas ruas da cidade;
- Pavimentar em diversas as ruas da cidade;
- Implantar área de lazer para crianças nas praças públicas (Playground);
- Revitalizar das praças públicas.
- Renovação da Frota
- Construção de passagens molhadas
- Construção de casas populares
- Ampliação do sistema de esgoto

## Ações para Execução de Programas Prioritários de Governo

---

- Realizar sistema de monitoramento através de câmeras nas ruas;
- Promover formação para Guarda Municipal;
- Implantar o Orçamento Participativo em consonância com os anseios da população;
- Implantar Programa de Gestão Participativa com núcleos e associações de bairros;

## Ações para Execução de Programas Prioritários de Gestão e Finanças Públicas

---

- Implantar Gestão Jovem Participativa através do Pacto pelas Juventudes;

# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

## **ANEXO II**



Tabela 1 - Metas Anuais



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**  
**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE  
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (c)	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c/100)x100
Receita Total	141.006	135.453	0,079	146.456	135.277	0,080	152.328	135.289	0,081
Receitas Primárias (I)	139.772	134.267	0,078	145.142	134.063	0,079	150.928	134.045	0,080
Despesa Total	141.006	135.453	0,079	146.456	135.277	0,080	152.328	135.289	0,081
Despesas Primárias (II)	135.370	130.039	0,075	140.571	129.841	0,076	146.183	129.831	0,078
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.402	4.229	0,002	4.571	4.222	0,002	4.745	4.214	0,003
Resultado Nominal	-2.840	-2.728	-0,002	-2.840	-2.624	-0,002	-2.838	-2.521	-0,002
Dívida Pública Consolidada	36.498	35.061	0,020	33.666	31.096	0,018	30.836	27.387	0,016
Dívida Consolidada Líquida	36.299	34.869	0,020	33.458	30.904	0,018	30.620	27.195	0,016
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2016 foi de aproximadamente R\$ 168,9 bilhões, em 2017 teve um crescimento de 2,00%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefideim.pe.gov.br](http://www.condepefideim.pe.gov.br) e IBGE.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2018, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2016	-3,00%	168.922,000
2017	2,00%	172.300,440
2018	1,55%	174.971,097
2019	2,50%	179.345.374
2020	2,50%	183.829.009
2021	2,50%	188.424.734

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM  
 IBGE  
 Banco Central do Brasil - BCB (Relatório Focus)

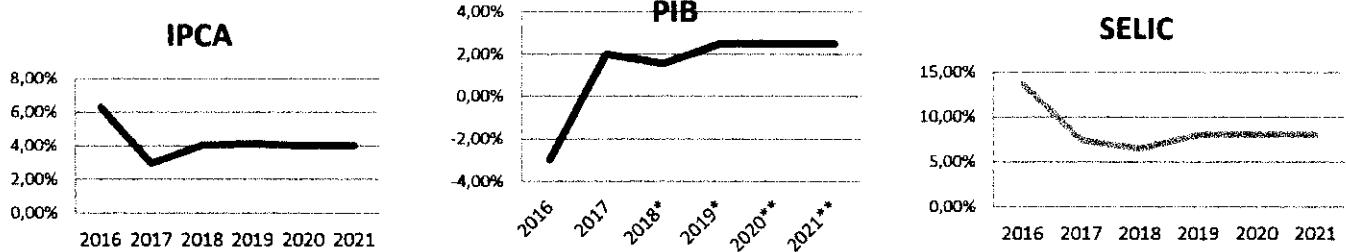
\* - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,10%	4,00%	4,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1.0410	Valor Corrente / 1.0826	Valor Corrente / 1.1259

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2016 e 2017), IBGE, BACEN (Relatório Focus).

\*\* PIB de Pernambuco real de 2016 e 2017, estimado de 2018 a 2021, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2016	Realizado 2017	Reprojetado 2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>106.237</b>	<b>117.217</b>	<b>123.758</b>
Receita Tributária	5.391	6.349	6.703
Receitas de Contribuições	10.205	20.051	21.170
Receita Patrimonial	1.271	946	999
Aplicações Financeiras	1.235	946	999
Outras Receitas Patrimoniais	36	-	-
Transferências Correntes	89.058	88.879	93.838
Cota-Parte do FPM	29.039	28.091	29.658
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.097	9.746	10.290
Outras Transferências Correntes	49.922	51.042	53.890
Outras Receitas Correntes	312	992	1.047
Receita da Dívida Ativa	134	932	984
Demais Receitas	178	60	63
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>841</b>	<b>278</b>	<b>3.659</b>
Operações de Créditos	-	-	106
Alienação de Bens	-	-	53
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	841	278	3.500
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>107.078</b>	<b>117.495</b>	<b>127.417</b>

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>137.106</b>	<b>142.302</b>	<b>147.904</b>
Receita Tributária	7.146	7.610	8.105
Receitas de Contribuições	22.567	24.034	25.596
Receita Patrimonial	1.065	1.134	1.208
Aplicações Financeiras	1.065	1.134	1.208
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	97.240	100.440	103.906
Cota-Parte do FPM	31.616	33.671	35.860
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.969	11.682	12.441
Outras Transferências Correntes	54.655	55.087	55.605
Outras Receitas Correntes	9.088	9.084	9.089
Receita da Dívida Ativa	9.021	9.012	9.012
Demais Receitas	68	72	77
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>3.900</b>	<b>4.154</b>	<b>4.424</b>
Operações de Créditos	113	120	128
Alienação de Bens	56	60	64
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	3.731	3.974	4.232
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>141.006</b>	<b>146.456</b>	<b>152.328</b>
<b>Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</b>	<b>15.411</b>	<b>16.413</b>	<b>17.480</b>

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	5.391	-
2017	6.349	17,77%
2018	6.703	5,58%
2019	7.146	6,60%
2020	7.610	6,50%
2021	8.105	6,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	134	-
2017	932	595,5%
2018	984	5,58%
2019	9.021	816,8%
2020	9.012	-0,09%
2021	9.012	0,00%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	29.039	-
2017	28.091	-3,26%
2018	29.658	5,58%
2019	31.616	6,60%
2020	33.671	6,50%
2021	35.860	6,50%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	10.097	-
2017	9.746	-3,48%
2018	10.290	5,58%
2019	10.969	6,6%
2020	11.682	6,50%
2021	12.441	6,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2019 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2018, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respeitivamente em 4,10%, 4,00% e 4,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**  
**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	312	-
2017	992	217,9%
2018	1.047	5,58%
2019	9.088	767,8%
2020	9.084	-0,04%
2021	9.089	0,05%

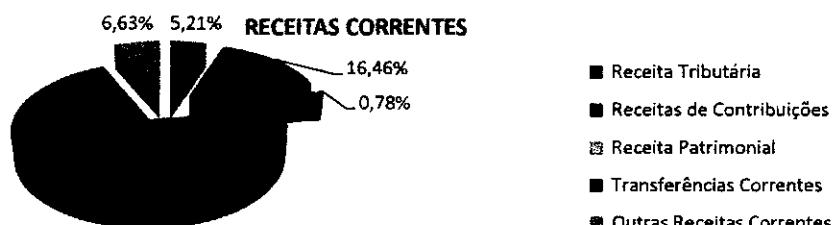
**Receitas de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	841	-
2017	278	-66,94%
2018	3.659	1216%
2019	3.900	6,6%
2020	4.154	6,50%
2021	4.424	6,50%

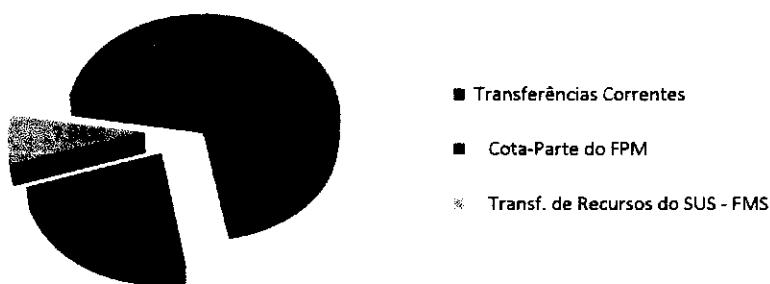
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

**1. Composição das receitas totais - 2019**



**1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019**



Nota. Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 97.240.000,00 em 2019, R\$ 31.616.000,00 compõe o FPM e R\$ 10.969.000,00 compõe as Transferências do SUS.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

## MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

### II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

#### TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2016	Realizada 2017	Previsto 2018
DESPESAS CORRENTES	113.538	123.053	116.245
Pessoal e Encargos Sociais	78.316	84.509	76.367
Juros e Encargos da Dívida	-	-	543
Outras Despesas Correntes	35.222	38.544	39.335
DESPESAS DE CAPITAL	5.975	7.265	7.459
Investimentos	1.465	1.648	1.648
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	4.510	5.617	5.811
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	3.713
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>119.513</b>	<b>130.318</b>	<b>127.417</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	124.401	129.513	135.449
Pessoal e Encargos Sociais	82.889	86.317	90.500
Juros e Encargos da Dívida	586	633	683
Outras Despesas Correntes	40.926	42.563	44.266
DESPESAS DE CAPITAL	12.492	12.674	12.442
Investimentos	7.442	7.422	6.980
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	5.050	5.252	5.462
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	4.113	4.269	4.437
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>141.006</b>	<b>146.456</b>	<b>152.328</b>
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	15.411	16.413	17.480

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**  
**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município**

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	78.316	-
2017	84.509	7,91%
2018	76.367	-9,63%
2019	82.889	8,54%
2020	86.317	4,14%
2021	90.500	4,85%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2018 R\$ 954,00, estimado para 2019 em R\$ 998,00 conforme nota técnica conjunta nº1/2018 que serve de subsídio ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 da União.

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	543	-
2019	586	8,00%
2020	633	8,00%
2021	683	8,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2018 a taxa SELIC para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 em 8,00%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

**Reserva de Contingência**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	3.713	-
2019	4.113	10,78%
2020	4.269	3,79%
2021	4.437	3,94%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Agregado	2018				2019				2021			
	Hab.	Mkt	Hab. Corrente	Rib. m-	Hab.	Mkt	Hab. Corrente	Rib. m-	Hab.	Mkt	Hab. Corrente	Rib. m-
IPCA (%)	1,65	4,00	4,00	+	(7)	1,14	4,00	4,10	4,10	+	(2)	107
IPCA (atualizações últimas 3 dias Itaú, 10)	3,75	4,00	4,14	+	(5)	30	4,00	4,20	4,18	+	(3)	34
PIB (% de crescimento)	2,21	1,55	1,55	++	(1)	75	3,00	2,60	2,58	+	(6)	74
Taxa de câmbio - final de período (R\$/US\$)	3,56	3,65	3,79	+	(3)	97	3,50	3,60	3,60	+	(2)	75
Meta Taxa Selic - final de período (%) a.a.)	6,50	6,50	6,50	+	(5)	100	6,00	6,00	6,00	+	(4)	81

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central 29 de junho de 2018



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -**  
**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município**

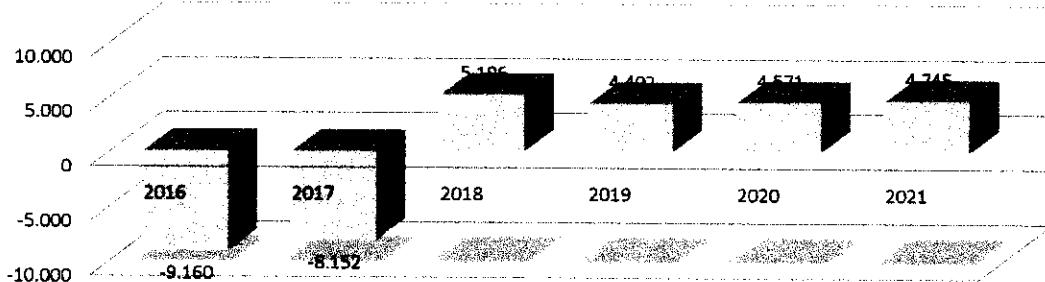
**RESULTADO PRIMÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>106.237</b>	<b>117.217</b>	<b>123.758</b>	<b>137.106</b>	<b>142.302</b>	<b>147.904</b>
Receita Tributária	5.391	6.349	6.703	7.146	7.610	8.105
Receitas de Contribuições	10.205	20.051	21.170	22.567	24.034	25.596
Receita Patrimonial	1.271	946	999	1.065	1.134	1.208
Aplicações Financeiras (II)	1.235	946	999	1.065	1.134	1.208
Outras Receitas Patrimoniais	36	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	89.058	88.879	93.838	97.240	100.440	103.906
Outras Receitas Correntes	312	992	1.047	9.088	9.084	9.089
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	<b>105.002</b>	<b>116.271</b>	<b>122.759</b>	<b>136.041</b>	<b>141.168</b>	<b>146.696</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>841</b>	<b>278</b>	<b>3.659</b>	<b>3.900</b>	<b>4.154</b>	<b>4.424</b>
Operações de Créditos (V)	0	0	106	113	120	128
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	53	56	60	64
Transferências de Capital	841	278	3.500	3.731	3.974	4.232
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>841</b>	<b>278</b>	<b>3.500</b>	<b>3.731</b>	<b>3.974</b>	<b>4.232</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>105.843</b>	<b>116.549</b>	<b>126.259</b>	<b>139.772</b>	<b>145.142</b>	<b>150.928</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>113.538</b>	<b>123.053</b>	<b>116.245</b>	<b>124.401</b>	<b>129.513</b>	<b>135.449</b>
Pessoal e Encargos Sociais	78.316	84.509	76.367	82.889	86.317	90.500
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	543	586	633	683
Outras Despesas Correntes	35.222	38.544	39.335	40.926	42.563	44.266
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>113.538</b>	<b>123.053</b>	<b>115.702</b>	<b>123.815</b>	<b>128.880</b>	<b>134.766</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>5.975</b>	<b>7.265</b>	<b>7.459</b>	<b>12.492</b>	<b>12.674</b>	<b>12.442</b>
Investimentos	1.465	1.648	1.648	7.442	7.422	6.980
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	4.510	5.617	5.811	5.050	5.252	5.462
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>1.465</b>	<b>1.648</b>	<b>1.648</b>	<b>7.442</b>	<b>7.422</b>	<b>6.980</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3.713</b>	<b>4.113</b>	<b>4.269</b>	<b>4.437</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>115.003</b>	<b>124.701</b>	<b>121.063</b>	<b>135.370</b>	<b>140.571</b>	<b>146.183</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-9.160</b>	<b>-8.152</b>	<b>5.196</b>	<b>4.402</b>	<b>4.571</b>	<b>4.745</b>

Notas:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

**EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO**





MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal**

**RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)	R\$ milhares
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	28.411	42.163	39.331	36.498	33.666	30.836	
DEDUÇÕES (II)	0	0	192	200	208	216	
Alivo Financeiro	6.109	3.479	192	200	208	216	
Haveres Financeiros	28	0	0	0	0	0	
(-) Restos a Pagar Processados	31.776	7.000	0	0	0	0	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	28.411	42.163	39.139	36.299	33.458	30.620	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	28.411	42.163	39.139	36.299	33.458	30.620	
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>	
<b>VALOR</b>	<b>-4.497</b>	<b>13.752</b>	<b>-3.024</b>	<b>-2.840</b>	<b>-2.840</b>	<b>-2.838</b>	

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

\* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015.



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021	R\$ milhares
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>28.411</b>	<b>42.163</b>	<b>39.331</b>	<b>36.498</b>	<b>33.666</b>	<b>30.836</b>	
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	
Outras Dívidas	<b>28.411</b>	<b>42.163</b>	<b>39.331</b>	<b>36.498</b>	<b>33.666</b>	<b>30.836</b>	
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>192</b>	<b>200</b>	<b>208</b>	<b>216</b>	
Ativo Disponível	6.109	3.479	192	200	208	216	
Haveres Financeiros	28	0	0	0	0	0	
(-) Restos a Pagar Processados	31.776	7.000	0	0	0	0	
<b>DCL (III) = (I)-(II)</b>	<b>28.411</b>	<b>42.163</b>	<b>39.139</b>	<b>36.299</b>	<b>33.458</b>	<b>30.620</b>	

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
INSS	26.578	20.575	18.962	17.348	15.735	14.121	
RPPS	1.758	21.513	20.310	19.107	17.904	16.701	
FGTS	0	0	0	0	0	0	
COMPESA	0	0	0	0	0	0	
CELPE							
TELEMAR							
PRECATÓRIOS	14	14	0	0	0	0	
OUTRAS DÍVIDAS	61	61	45	29	13	0	
<b>TOTAIS</b>	<b>28.411</b>	<b>42.163</b>	<b>39.331</b>	<b>36.498</b>	<b>33.666</b>	<b>30.836</b>	

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2018	3.479
Realizável em 01 de janeiro de 2018	0
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2018	3.479
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018	127.417
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	130.896
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2018	7.000
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2018	123.704
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2018	192

*[Handwritten signature]*

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

#### PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB* (b)	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB* (c)=(b-a)	Valor (c/a)x100 (c)	Variação (c/a)
Receita Total	15.966	0,009	117.495	0,068	101.529	635,91
Receitas Primárias (I)	151.267	0,088	116.549	0,068	-34.718	-22,95
Despesa Total	153.966	0,089	130.318	0,076	-23.648	-15,36
Despesas Primárias (II)	148.071	0,086	124.701	0,072	-23.370	-15,78
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.196	0,002	-8.152	-0,005	-11.348	-355,07
Resultado Nominal	-1.425	-0,001	13.752	0,008	15.177	-1.065,05
Dívida Pública Consolidada	17.353	0,010	42.163	0,024	24.810	142,97
Dívida Consolidada Líquida	17.168	0,010	42.163	0,024	24.995	145,59

#### ESPECIFICAÇÃO

Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2017	VALOR - R\$ milhares
Notas:	172.300.440

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
**2019**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							R\$ milhares
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	107.078	117.495	9.728	127.417	8.444	141.006	10.666	146.456
Receitas Primárias (I)	105.843	116.549	10.115	126.259	8.331	139.772	10.703	145.142
Despesa Total	119.513	130.318	9.041	127.417	2.226	141.006	10.665	146.456
Despesas Primárias (II)	115.003	124.701	8.433	121.063	2.917	135.370	11.818	140.571
Resultado Primitário (III) = (I - II)	-9.160	-8.152	1.682	5.196	11.249	4.402	-1.115	4.571
Resultado Nominal	-4.497	13.752	-405.804	3.024	-121.991	-2.840	-6.086	-2.840
Dívida Pública Consolidada	28.411	42.163	48.404	39.331	-6.718	36.498	-7.202	33.666
Dívida Consolidada Líquida	28.411	42.163	48.404	39.139	0.000	36.299	0.000	33.458

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							R\$ milhares
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	117.751	121.560	3.235	127.417	4.818	135.258	6.154	134.769
Receitas Primárias (I)	116.393	120.582	3.599	126.259	4.708	134.074	6.190	133.549
Despesa Total	131.426	134.827	2.588	127.417	-5.496	135.258	6.154	134.758
Despesas Primárias (II)	126.466	129.016	2.016	121.063	-6.164	129.851	7.259	129.343
Resultado Primitário (III) = (I - II)	-10.073	-8.434	1.583	5.196	10.872	4.589	-1.070	4.206
Resultado Nominal	4.945	14.228	-387.707	3.024	-121.256	-2.724	-9.914	-2.614
Dívida Pública Consolidada	31.243	43.622	39.622	39.331	-9.837	35.010	-10.985	30.977
Dívida Consolidada Líquida	31.243	43.622	39.622	39.139	-10.277	34.819	-11.038	30.786

Nota: Os indicadores utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (Junho de 2018), no PUDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sítio eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	MÉTODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES				
2016 10,67%	2016 - Valor Corrente x	1,0697			
2017 6,29%	2017 - Valor Corrente x	1,0346			
2018 3,46%	2018 - Valor Corrente /	-			
2019 4,25%	2019 - Valor Corrente /	1,0425			
2020 4,25%	2020 - Valor Corrente /	1,0668			
2021 4,25%	2021 - Valor Corrente /	1,1330			

MÉTODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	2016 - Valor Corrente x	2017 - Valor Corrente x	2018 - Valor Corrente x	2019 - Valor Corrente /	2020 - Valor Corrente /	2021 - Valor Corrente /

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**2019**

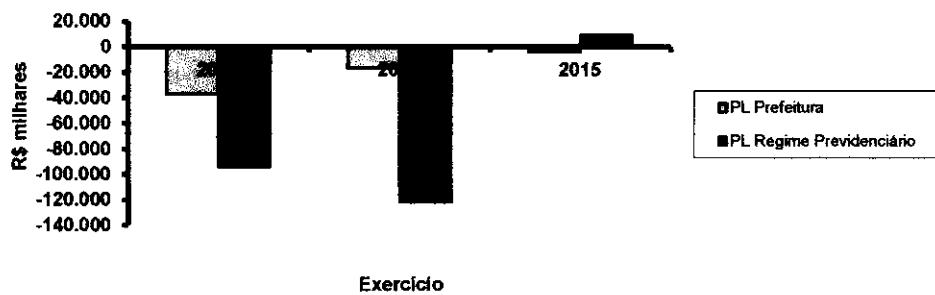
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-36.919	100	-16.908	100	-4.044	100
<b>TOTAL</b>	<b>-36.919</b>	<b>100</b>	<b>-16.908</b>	<b>100</b>	<b>-4.044</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-93.898	100	-121.603	100	9.206	100
<b>TOTAL</b>	<b>-93.898</b>	<b>100</b>	<b>-121.603</b>	<b>100</b>	<b>9.206</b>	<b>100</b>

Evolução do Patrimônio Líquido



**Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos**



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -  
**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

MUNICÍPIO DE ESCADA - PE  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2019**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)	2017 (a)	2016 (b)	R\$ milhares 2015 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=(Ia-IId)+(IIIh)</b>	<b>(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic-IIf)</b>
VALOR (III)	0	0	0









Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSE SISERANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### MUNICÍPIO DE ESCADA - PE

#### PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

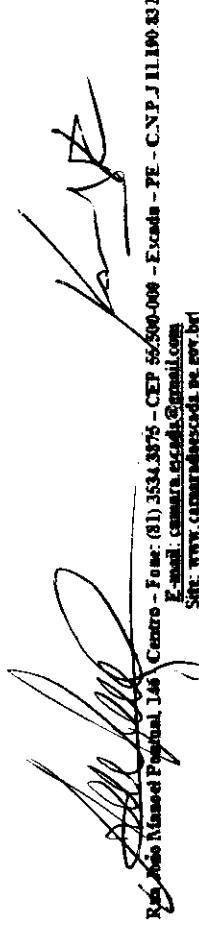
#### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2019

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
<b>TOTAL</b>						-

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

Nota:  
Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do art. 73 do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



Rua São Francisco, Centro - Fone: (81) 3634-3875 - CEP 55700-000 - Escada - PE - C.N.P.J 11.180.831/0001-34  
E-mail: [casaescada@gmail.com](mailto:casaescada@gmail.com)  
Site: [www.casaescada.pe.gov.br](http://www.casaescada.pe.gov.br)

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



## **PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### **MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**

#### **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

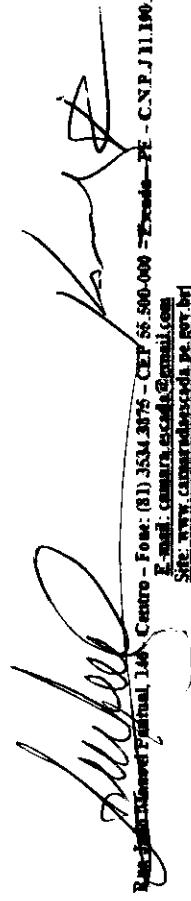
#### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**2019**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	EVENTOS	R\$ milhares
		Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita		13.348
(-) Transferências Constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		-681
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		14.029
Redução Permanente de Despesa (II)		0
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>		<b>14.029</b>
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		6.522
Novas DOCC		6.522
Novas DOCC geradas por PPP		0
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>		<b>7.507</b>

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2019, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R\$ 998,00.
- 2 - Foi considerado, para 2019, aumento de receita de até 6,60%, resultante da projeção de inflação de 4,10 e crescimento do PIB de 2,50%.

  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
Centro - Fone: (81) 3634-3076 - CEP 56.500-000 - [www.casaescada.pe.br](http://www.casaescada.pe.br) - PE - C.N.P.J 11.110.432/0001-34  
[email@casaescada.pe.br](mailto:email@casaescada.pe.br)

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

## **ANEXO III**

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page. The signature on the left is written in cursive ink and appears to read "Silvana". The signature on the right is also in cursive ink and appears to read "Kak".



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### ANEXO III

#### DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

##### APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Escada, para 2019, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

##### Art. 4º.

*"§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2019 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
  - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2019, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração. Anexa planilha estabelecida pela STN.



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

- CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA -

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

**MUNICÍPIO DE ESCADA - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2019**

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Assistências a Epidemias	10.000,00		10.000,00
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>10.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepancia de Projeções:	-		
Taxa de Juros		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	
Salário Mínimo		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Possibilidade de não Ocorrência de Operação de Crédito		Diminuição dos Investimentos na mesma Proporção	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de Empenho	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.000,00</b>

Fonte: Elaboração Própria

Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva  
 Prefeito

